FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CARGO EM COMISSÃO

— Interpretação do art. 180 do Estatuto dos Funcionários.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 56.344-57

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 168, de 26 de junho de 1958. Encaminha o Parecer n.º 434-Z, sôbre aposentadoria de engenheiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, com mais de 35 anos de serviço dos quais mais de 10 em cargos de comissão, processo em que é interessado José Caetano Rodrigues Horta Júnior. — "Aprovado. Em 7-7-58" — (Rest. proc. M.V.O.P., em 9-7-58).

*

PARECER

No processo anexo, o engenheiro José Caetano Rodrigues Horta Júnior

requer sua aposentadoria, nos têrmos do art. 180 do Estatuto dos Funcionários, com as vantagens do cargo em comissão padrão CC-3, de Superintendente-Geral de Engenharia, ou CC-4 de Chefe do Departamento da Via Permanente da Estrada de Ferro Central do Brasil, por ter exercido cargos em comissão por mais de 10 anos.

O Estatuto dos Funcionários Públicos permite, com efeito, a aposentadoria dos servidores públicos que contarem mais de 35 anos de serviço, com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se acharem, desde que êsse exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores, ou em caso de interrupção, que o exercício tenha compreendido o período de 10 anos. Neste caso, terá o funcionário as vantagens do maior padrão, contanto que o exercício corresponda a um período mínimo de dois anos e, fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

Na espécie, conforme procurei esclarecer, em parecer emitido no processo, o peticionário não tem direito de aposentar-se no cargo de Superintendente-Geral do Tráfego, porque essa função foi criada em portaria do Diretor da Estrada, após a Lei n.º 488, de 1948, que deferiu exclusivamente ao Presidente da República o poder de fixar os vencimentos dos dirigentes e servidores das autarquias federais. Daí decorre que a Portaria assinada pelo Diretor da Estrada, após a vigência dessa Lei, não poderia estabelecer padrões de vencimentos dos referidos dirigentes.

O requerente, todavia, tem direito de aponsentar-se na função de Chefe do Departamento da Via Permanente, prevista no Decreto n.º 24.868, de 24 de abril de 1948.

Em função criada nesse Decreto, já se aposentou ex-engenheiro da Central, o Dr. Jurandir Pires Ferreira, com apoio em parecer desta Consultoria-Geral, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República (Parecer n.º 201-Z *Diário Oficial* de 8-3-57, pág. 5.305; *Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. II, pág. 144).

O Diretor-Geral do Ministério da Viação também opina nesse sentido, em parecer coincidente com o desta Consultoria-Geral da República.

Na opinião, pois, da Consultoria-Geral da República, o peticionário, com mais de 35 anos de serviço, dos quais mais de 10 anos em cargo em comissão, deve ser aposentado com as vantagens da função em comissão de Chefe de Departamento da Via Permanente, remunerado com vencimento do Padrão CC-4, nos têrmos do art. 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos, devendo o processo ser restituído ao Ministério da Viação para preparar o expediente de estilo.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1958. *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.